



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.625 - PR (2013/0270033-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS LTDA - CORBEL
ADVOGADOS : CELSO MASSASHI MOGARI E OUTRO(S)
LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA
LUCIANO ROCHA LOURDES DE PAIVA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
CLAUDINE APARECIDO TERRA
JOSÉ CARLOS DIAS NETO
MARCIO RIBEIRO PIRES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUGNAÇÃO. DUPLICIDADE E INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO OPERADA EM DESFAVOR DO RECORRIDO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PREJUÍZO AO RECORRENTE. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.625 - PR (2013/0270033-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS LTDA - CORBEL**
ADVOGADOS : **CELSO MASSASHI MOGARI E OUTRO(S)**
LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA
LUCIANO ROCHA LOURDES DE PAIVA
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)**
CLAUDINE APARECIDO TERRA
JOSÉ CARLOS DIAS NETO
MARCIO RIBEIRO PIRES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS LTDA - CORBEL em face de decisão monocrática, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUGNAÇÃO. DUPLICIDADE E INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (e-STJ fl. 972)

Nas razões do seu agravo regimental, a empresa agravante sustenta que "a decisão monocrática não analisou a questão da preclusão temporal, em razão da apresentação extemporânea de documentos pelo Banco, que deveriam ter sido apresentados por ocasião da prestação de contas, e não em fase de impugnação do cumprimento de sentença" (e-STJ fl. 1.626).

Defende, quanto ao tema da alegada duplicidade de impugnações, que deve ser considerada, tão-somente, a primeira impugnação à execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentada.

Afirma não pretender o reexame do conjunto fático-probatório da causa.

Não houve impugnação ao presente agravo regimental (cf. e-STJ fl. 1.640).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.625 - PR (2013/0270033-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

De início, em acréscimo às razões decidir assentadas na decisão monocrática ora agravada, esclareço, no que toca à controvérsia acerca da preclusão então aduzida em sede de recurso especial e aqui repisada, que o Tribunal *a quo*, forte na análise das circunstâncias da causa, assim entendeu quando do julgamento dos embargos de declaração lá opostos:

"[...] no que diz respeito à juntada de documentos na fase de execução de sentença, a sem razão dos embargos é evidente posto que o acórdão enfrentou o tema em discussão, não restando ignorado o instituto da preclusão.

Lógico que o banco deixou fluir in albis o prazo para apresentar os documentos inerentes à conta corrente do embargante, arcando com o ônus de sua desídia, o que ocorreu quando do julgamento da causa em primeira instância uma vez que a sentença determinou o expurgo da capitalização de juros, a aplicação de juros às taxas médias de mercado e afastou a cobrança de débitos sem origem comprovada. Tais premissas serão respeitadas, não ocasionando qualquer prejuízo ao embargante.

Os documentos juntados nesta fase, por sua vez, devem ser considerados, tão somente para se obter o real valor devido ante a discrepância de valores nos cálculos apresentados pelas partes, conforme se observou na decisão embargada, verbis:

'...sendo o juiz o destinatário da prova (ali. 130 do CPC), compete a ele delimitar os contornos da perícia, obedecidos os termos da sentença transitada em julgado, não podendo ser desconsiderados os extratos e contratos juntados nesta fase pelo banco uma vez que são essenciais para se obter o exato valor exequendo.'

Por tais razões, não procedem os argumentos deduzidos nos embargos com relação a este tópico, mantendo-se hígido o acórdão recorrido" (e-STJ fls. 1.481/1.482, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, do teor supra, verifica-se que o debate referente à preclusão não restou ignorado, tendo a Corte local assentado que a instituição financeira ora recorrida, efetivamente, deixou fluir *in albis* o prazo para apresentar os documentos inerentes à conta corrente do recorrente, arcando, por conseguinte, com o ônus de sua desídia, sendo certo que "a sentença determinou o expurgo da capitalização de juros, a aplicação de juros às taxas médias de mercado e afastou a cobrança de débitos sem origem comprovada", o que será respeitado nesta fase, entretanto, "os documentos juntados nesta fase devem ser considerados, tão somente, para se obter o real valor devido ante a discrepância de valores nos cálculos apresentados pelas partes".

No caso, elidir as referidas conclusões do aresto reclamado, no sentido de que a preclusão operada em desfavor do Banco recorrido foi devidamente considerada e a juntada de documentos não acarretou prejuízos à recorrente, demandaria o revolvimento do quadrante fático-probatório da causa, providência vedada nesta sede especial, a teor do enunciado n.º 07 da Súmula deste STJ.

No mais, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que a agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam.

Eis o teor do decidido que passa a fazer parte integrante deste julgado:

"Em sede de recurso especial, aponta, preliminarmente, o malferimento dos artigos 183 e 397 do Código de Processo Civil aduzindo, em síntese, desídia da parte recorrida em exibir documentos, havendo que se falar em preclusão temporal, sendo certo que 'o banco deixou fluir in albis o prazo para apresentar os documentos inerentes à conta corrente da recorrente, somente os juntando com a impugnação da execução de sentença' (e-STJ fl. 1.491), não se tratando o caso de documentos novos ou destinados a fazer prova de fatos novos.

Por outro lado, indica violação ao artigo 473 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil buscando fazer crer a ocorrência de duplicidade de impugnações ao cumprimento de sentença, porquanto 'o recorrido apresentou impugnação à execução de sentença, inclusive acompanhada de cálculo do que entendia devido, e, após a juntada do mandado de penhora, o devedor apresentou nova impugnação à execução de sentença, desta vez juntando contratos e extratos que deveriam ter sido apresentados na fase da prestação de contas' (e-STJ fl. 1.494).

Contrarrrazões ao recurso especial apresentadas às e-STJ fls. 1.509/1.513.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não merece provimento a pretensão recursal.

Acerca da controvérsia em torno das alegações de duplicidade de impugnações e intempestividade da impugnação, assim restaram estabelecidas as conclusões do aresto reclamado:

'Inicialmente, há que se afastar a alegação de duplicidade de impugnações.

Ao decidir sobre o assunto, assim se manifestou o julgador singular:

*... não há que se falar em intempestividade da impugnação à execução no presente caso, pois o prazo para interposição do incidente se dá com a intimação acerca do termo de penhora e não com a intimação para cumprimento de sentença, como quer fazer crer o embargante. Assim, **uma vez que o prazo para interposição de impugnação iniciou-se em 07.01.2011, não há que se falar em intempestividade, tampouco na duplicidade de impugnações como alegado pelo embargante.***

[...]

Evidente, portanto, que o devedor é intimado para pagar o valor devido no prazo de quinze dias sob pena de multa de 10% sobre o valor executado. Foi o que ocorreu no presente caso através do despacho inicial de fí. 512-TJ.

O agravado, por sua vez, foi intimado da decisão com a carga dos autos pelo seu procurador em 14.10.2010 (conforme certidão de fí. 512 verso); oferecendo, na sequência, petição contestando o cálculo elaborado pelo autor, apresentando nova conta no valor de R\$ 132.197,24 (fls. 513/589- T.J), sem prestar garantia do juízo através do depósito do valor devido.

Ao depois, provocado pela agravante (petição de fls. 591/592-TJ), proferiu-se a seguinte decisão:

1. Tendo em vista que até o presente momento não há garantia do cumprimento de sentença por depósito ou penhora, nos termos do art. 475-J, § 10, do CPC, deve ser formalizada esta.

Por conseguinte, expeça-se mandado de penhora e avaliação, que deverá ter objeto tantos bens quantos necessários à garantia do Juízo, observadas as formalidades legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Formalizada a penhora e a avaliação, deve ser lavrado o auto correspondente, **intimando-se, na sequência, o devedor para, querendo, apresentar impugnação.** (destaquei)

Tal decisão restou irrecorrida. Assim, tendo em conta que o prazo para apresentar impugnação começa a fluir a partir da garantia do juízo, e não tendo ela efetivamente ocorrido, o prazo para oferecer impugnação ainda não havia iniciado.

[...]

Por conseguinte, **não há como acolher a tese de duplicidade de impugnações**, revelando-se correta a decisão que a repeliu.

No que diz respeito à intempestividade da impugnação apresentada em 21.01.2011, a sem razão do agravo é de rigor.

Utiliza-se a agravante do argumento de que a Resolução no 16/2010 é inconstitucional, baseando-se em decisão proferida no Agravo de Instrumento no 753138-0, a qual, diga-se, foi reconsiderada conforme demonstrou o banco agravado. O entendimento esposado revela-se despropositado uma vez que **o ato deliberativo do Órgão Especial permanece hígido.**

Nesse sentido:

'[...] 1. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por conta da **Resolução no 16/2010 do órgão Especial**, os prazos de qualquer natureza ficaram suspensos a partir de 20 de dezembro de 2010 e, via de regra, retomaram seu curso em 07 de janeiro de 2011, primeiro dia útil seguinte ao término do plantão judiciário, sendo então tempestiva apelação interposta em 28 de dezembro de 2010 quando, caso não fosse o recesso, seu prazo para interposição expirar-se-ia em 27 de dezembro do aludido ano [...]'

Dessa forma, **afasta-se igualmente a alegada extemporaneidade da impugnação**' (e-STJ fls. 1.459/1.462, grifei).

Do excerto supra, extrai-se que a Corte local, forte na análise do conjunto fático-probatório da causa, assentou essencialmente que: **(i)** 'tendo em conta que o prazo para apresentar impugnação começa a fluir a partir da garantia do juízo, e não tendo ela efetivamente ocorrido, o prazo para oferecer impugnação ainda não havia iniciado [...], por conseguinte, não há como acolher a tese de duplicidade de impugnações'; e **(ii)** não há se falar em intempestividade da impugnação apresentada em 21.01.2011, porquanto a Resolução no 16/2010 do Órgão Especial daquele Tribunal estadual encontra-se plenamente em vigor , a qual determina que 'os prazos de qualquer natureza ficaram suspensos a partir de 20 de dezembro de 2010 e, via de regra, retomaram seu curso em 07 de janeiro de 2011, primeiro dia útil seguinte ao término do plantão judiciário'.

Destarte, elidir as conclusões a que chegou o aresto reclamado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor do enunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n.º 07/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se" (e-STJ fls. 1.619/1.622, grifo no original).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0270033-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 387.625 / PR**

Números Origem: 00374897020118160000 15092008 201100252525 374897020118160000 8273492
827349201 827349202 827349203

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS LTDA - CORBEL
ADVOGADOS	: LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA CELSO MASSASHI MOGARI E OUTRO(S) LUCIANO ROCHA LOURDES DE PAIVA
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S) JOSÉ CARLOS DIAS NETO MARCIO RIBEIRO PIRES E OUTRO(S) CLAUDINE APARECIDO TERRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS LTDA - CORBEL
ADVOGADOS	: LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA CELSO MASSASHI MOGARI E OUTRO(S) LUCIANO ROCHA LOURDES DE PAIVA
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S) JOSÉ CARLOS DIAS NETO MARCIO RIBEIRO PIRES E OUTRO(S) CLAUDINE APARECIDO TERRA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.